

Município de Esperança do Sul/RS

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 096/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 164, da Lei 14.133/21, e do item 18 e consectários, do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante

- 1) Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- 2) A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

- 3) Existem **divergências mínimas entre alguns requisitos do objeto, escavadeira hidráulica**, exigidos no Edital/Termo de Referência, **e o equipamento ofertado pela impugnante**, que a afastam do pleito e acabam, assim, restringindo a concorrência:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	
Requisitos Objeto Edital/TR	Características Oferecidas pela XCMG XE225BR, da Impugnante
Lança com comprimento de 5.700mm	Lança com comprimento de 5.680mm
Braço em HD de no mínimo 2,4m	Braço não HD de 2,9m
Vazão da bomba de 280 litros/minuto	Vazão da bomba de 2X209 litros/minuto
Peso de 21.000kg a 22.000kg	Peso 22.100kg

- 4) Antes de analisarmos os requisitos, devemos considerar os termos do art. 37, XXI, Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras e contratos administrativos e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso de máquinas pesadas, das características **indispensáveis** à funcionalidade da máquina para as tarefas tipicamente esperadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

- 5) No mesmo sentido, prescrevem os arts. 5º, 9º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

- 6) Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade** (princípio e objetivo do processo licitatório), somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o menor preço (critério de julgamento) e, portanto, a tutela do interesse público, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de indispensabilidade justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO in TJRGs-AGP 11 336 in RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, no exercício de um poder vinculado, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes.** (GUIMARÃES, Edgar in *Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

7) Nessa ótica, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

8) E também o E. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (ACÓRDÃO 934/2021 – PLENÁRIOINFO).

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PREGÃO PRESENCIAL. **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO).

9) É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que os itens impugnados do Edital/TR sejam excluídos ou reformados, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

II.I Do Comprimento da Lança

10) O Edital/TR exige que o objeto tenha “lança mínima de 5.700mm (5,7m)”.

11) A máquina ofertada pela impugnante tem lança de 5.680mm, ou seja, **20mm (2cm!) menor que o exigido pelo Edital** licitatório.

12) **A diferença de 2cm, num universo de comprimento de quase 06 metros, representa cerca de 0,4% do total**, a evidenciar a desnaturação da finalidade técnica do requisito e, assim, seu caráter exclusivamente restritivo e de direcionamento do pleito.

13) Já se demonstrou que os princípios orientadores e as regras disciplinares do sistema licitatório vedam a inclusão de toda e qualquer exigência desprovida de **indispensabilidade** (art. 37, XXI da CF), capaz de criar **restrições à competitividade** e que seja **irrelevantes** para o objeto (art. 9º da Lei 14.133/21).

14) Veja-se, em caso análogo, relativo às dimensões da lâmina de uma motoniveladora, que o E. **Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão do ano de 2024**, entendeu que **a medida da lâmina**, como outros, **afigura-se exigência que não se amolda aos limites da Lei de Licitações e que foge à discricionariedade da Administração na caracterização do objeto**:

Em síntese, narra-se possível violação, dentre outros, do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/022 (fls. 4 a 24 da Peça 3), eis que algumas das especificações técnicas constantes no Anexo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 seriam excessivas e restritivas a competitividade, quais sejam: (i) transmissão automática powershift; (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m e (iii) **lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm**.

[...]

O segundo aspecto, de natureza concreta/instrumental e que guarda íntima relação com o Princípio da Impessoalidade na vertente da isonomia/igualdade, decorre do imperativo de fazer constar justificativa idônea sempre que houver a opção, no processo licitatório, por soluções ou configurações específicas que, em alguma medida, limitem a participação de fornecedores interessados, ou seja, há de existir motivação expressa, prévia e hábil a amparar a restrição imposta, com a apresentação, dentro outros meios, de estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e esclarecer porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento ou de determinada configuração.

Assim, a mera alegação de que existem 3 ou 10 licitantes hábeis a fornecer determinada solução para a administração não importa, por si só, em justificativa plausível para a imposição de determinada restrição por parte da Administração, devendo o caso concreto ser analisado com parcimônia, afastando-se generalizações, principalmente as baseadas apenas em números de fornecedores que participaram das cotações de preços ou na fase de disputa do certame.

[...]

Assim, ainda que as justificativas extemporâneas apresentadas pela municipalidade possam soar como coerentes, tratam-se, com a devida vênia, de pressuposições genéricas e subjetivas não suportadas por estudos mínimos e/ou outros elementos de convicção concretos e plausíveis, ou seja, há uma insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto, contrariando-se, assim, a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo.

Além do mais, infere-se de tudo o que foi exposto que inexistente ampla discricionariedade da Administração para fins de delimitação do objeto a ser adquirido, sendo que a existência de 3 (três) de fornecedores distintos para atender ao objeto do certame não constitui, por si só, motivo capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista a aplicação do princípio da competitividade e da comprovada insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023. (ACÓRDÃO Nº 935/24 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Augustinho Zucchi, Processo 491523/23).

15) Sob pena de gritante afronta às regras e limites legais que vinculam o administrador quando da eleição dos requisitos de qualificação técnica do objeto, que devem ser indispensáveis à sua natureza e finalidade, **requer** a retificação do Edital/TR para excluir a exigência “lança mínima de 5,7m (5.700mm)” **ou** retificá-la para “lança mínima de 5.680mm”.

II.II Do Braço HD

16) O Edital/TR pede, ainda, que o objeto a ser contratado tenha braço de 2,4m do “tipo HD”.

17) Conquanto a máquina ofertada pela impugnante tenha braço de 2,9m, **este não é do tipo HD (Heavy Duty)**.

18) Importante esclarecer que a sigla HD se refere ao termo inglês “Heavy Duty”, ou seja, serviço pesado, **e somente equipa escavadeiras dedicadas ao trabalho de mineração**, o que não é o caso dos trabalhos a serem executados pelo Município contratante, conforme se depreende **(a)** de sua natureza pública, que deve abranger múltiplas funções e **(b)** do ETP, que refere:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objeto da presente licitação é a aquisição aquisição Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, nova.

Justifica-se a necessidade da aquisição do item decorre das várias demandas que surge nos períodos de chuva e seca, portanto este equipamento irá ajudar a dá suporte na manutenção de suas vias públicas tanto urbana quanto zona rural

2. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os bens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Trecho do ETP)

19) A imposição de tal exigência, que afasta a máquina comercializada pela impugnante, embora o seu renome e notória qualidade, não implica senão na diminuição do universo de possíveis fornecedores classificáveis, reduzindo, por conseguinte, a disputa de lances e, ao final, as chances da obtenção do menor preço – critério de julgamento objetivo – por objeto equivalente.

20) Não é dado à Administração adotar tratamento anti-isonômico, discriminatório, direcional ou restritivo nos atos licitatórios, a teor de todos os ditames da Lei 14.133/21, em especial dos arts. 9º e 11, que cuidam das vedações e dos objetivos, e por este motivo toda e qualquer imposição de requisitos que guardem potencial de afastar interessados do pleito deve vir seguida de justificativa técnica, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18 da LLC), que demonstre a sua **indispensabilidade**, ou seja, que a solução visada com a contratação somente se dá através dos requisitos impostos e de nenhuma outra forma.

21) A respeito, segundo se extrai do voto do Ministro Vital do Rêgo, do E. Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1914/2020, cabe à Administração a justificação técnica de requisitos capazes de restringir o universo de ofertantes, e não o contrário:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante “não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital” e de que não houve “direcionamento do certame.”

13. Contudo, conforme assinalei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO)

22) Na mesma linha, a Nota Técnica 02/2017, do MP-SC:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

23) Dada vênia, não se acham, no processo licitatório em curso, as justificações técnicas que apontem para a indispensabilidade do requisito em questão, de modo que o afastamento de um potencial concorrente, por oferecer braço geral e não HD, não se mostra alinhado aos princípios que regem o sistema de compras públicas, nem com os objetivos da Administração.

24) Por analogia, veja-se decisão do E. TCU:

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

25) A máquina ofertada pela impugnante com certeza atende às necessidades da contratação de escavadeira pelo licitante.

26) Assim, **requer** a retificação do Edital/TR para excluir a exigência “braço em HD”.

II.III Da Vazão da Bomba Hidráulica

27) O Edital/TR pede que a escavadeira licitada tenha “Sistema Hidráulico com vazão mínima de 280 litros/minuto”.

28) A máquina ofertada pela impugnante, **XCMG, modelo XE225BR**, trabalha com **vazão de 2X209L/MIN**, segundo o Catálogo:

SISTEMA HIDRÁULICO		
2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável		
Válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança		
Alavanca de segurança de travamento hidráulico		
	Unidade	Parâmetro
Vazão máxima	L/min	2x209
Pressão do trabalho (com powerboost)	MPa	34.3/37
Pressão da válvula piloto	MPa	3.9
Pressão do sistema de translação	MPa	34.3
Pressão do sistema de giro	MPa	28
Torque de giro	Knm	7165
Cilindros da lança - Diâmetro x Curso	mm	120x1221
Cilindros do braço - Diâmetro x Curso	mm	135x1475
Cilindros da caçamba - Diâmetro x Curso	mm	115x1060

29) Considerando a duplicidade do sistema, e se tal for a interpretação, a bomba da XCMG XE225BR atende a este parâmetro.

30) Se outro for o entendimento, ou seja, de que a vazão não pode ser somada, cabe dizer que não se verificam, de tal requisito, a **indispensabilidade**, **pertinência** e **relevância** de que tratam os arts. 37, XXI da CF e 9º, “c” da Lei de Licitações, acima já transcritos.

31) Quer dizer, sequer poderia a Administração exigir determinada vazão hidráulica.

32) Tanto assim que o **Ministério Público de Santa Catarina**, ao orientar os promotores atuantes no núcleo de moralidade administrativa, editou a **Nota Técnica 02/2017**, através da qual apontou, de modo não exauriente, exemplos de requisitos licitatórios **irrelevantes** para equipamentos pesados como o licitado, **destacando, dentre os irrelevantes, a vazão da bomba**:

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de exigências impertinentes para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, **limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico**, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

33) E no mesmo sentido o E. **Tribunal de Contas da União**, órgão controlador de processos licitatórios que envolvam recursos federais, já afastou, em decisão do Plenário, de 2020, por ilegalidade, cláusula semelhante à ora impugnada, como se vê:

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada. Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. **Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020.** (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

34) A exigência afigura-se desproporcional, limitante do rol de interessados, e da mesma não resulta qualquer desvantagem de ordem técnica, menos ainda **indispensável** para o atendimento da máquina às suas funções, segundo o art. 37, XXI, CF.

35) Com base no exposto, **requer** a exclusão da exigência “Sistema Hidráulico com vazão mínima de 280 litros/minuto” **ou** a sua retificação para “Sistema Hidráulico com vazão mínima de 2x209 litros/minuto”.

II.IV Do Peso Operacional

36) O Edital/TR exige, ainda, que o equipamento tenha “peso operacional mínimo de 21.000kg e máximo de 22.000Kg”.

37) A XCMG XE225BR, ofertada pela impugnante, tem peso operacional de 22.100Kg na montagem standard, oferecida no caso:

	Unidade	Parâmetro
Peso operacional	kg	22.100 - 22.500
Capacidade da caçamba (ISO 7451)	m³	1.2

38) A diferença é mínima e irrisória, já que de **100Kg no universo de um equipamento de 22.000Kg**. Isto representa cerca de **0,5% do peso total** do equipamento e, de tal forma, em nada altera ou prejudica na operação da máquina para seus fins.

39) Não cabe ao Processo Licitatório, na ocasião de eleger os requisitos do objeto, adotar parâmetros exatos e limites máximos, mas pautar-se, sempre, pelo mínimo, como orienta a Nota Técnica 02/2017 divulgada pelo MP-SC:

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima de”, “peso operacional mínimo de”);

40) Além disso, todo e qualquer requisito com potencial de restringir a competição deve ser seguido de justificação técnica e comprovação:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

41) Não se pode admitir como exata e verdadeira a informação do Edital no sentido de que o peso de 22.000kg refere-se ao limite máximo de capacidade de transporte dos caminhões da Prefeitura Municipal, a excluir a impugnante por ínfima diferença de 100Kg, se sequer o Edital, ou o ETP ao qual incumbe o detalhamento das necessidades, soluções e limitações da contratação (art. 18 da Lei 14.133/21), aponta quais são os modelos de referidos caminhões, deixando, assim, de justificar a imposição do requisito restritivo da ampla concorrência, descumprindo ônus que cabe à própria Administração:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante “não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital” e de que não houve “direcionamento do certame.”

13. Contudo, conforme assinalei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO)

42) Há, no mínimo, falha de fundamentação e justificação, o que pode ensejar que o peso máximo caracterize-se direcional:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA

PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No caso “sub examine”, a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).

43) Portanto, **requer** a retificação do Edital/TR para excluir a exigência “peso operacional máximo de 22.000Kg” **ou** retificá-la para “peso operacional máximo de 22.100Kg”.

II.V Demais Aspectos Jurídicos que Fundamentam as Impugnações

- 44) Não se pode presumir a necessidade do objeto definido. Incumbiria à Administração a demonstração da **relevância** e **indispensabilidade** dos requisitos minuciosamente exigidos, ora impugnados, através de robusto Estudo Técnico Preliminar.
- 45) A discricionariedade do administrador público, ao eleger os requisitos mínimos do objeto licitado, é limitada por princípios, dentre os quais da *proporcionalidade, legalidade, isonomia e especificidade mínima* (art. 5º, Lei 14.133/21), e não pode servir para criar restrições à competitividade com base em exigências técnicas dispensáveis e irrelevantes para as funções do objeto licitado, conforme inteligência do art. 9º da Lei 14.133/21:

Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

46) Nesse sentido, a doutrina:

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, **no exercício de um poder vinculado**, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os **requisitos mínimos** aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes**. (GUIMARÃES, Edgar *in Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sílvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

47) Veja-se, por oportuno, a lição extraída do voto do Ministro Vital do Rêgo, na ocasião em que o E. TCU julgou, no Plenário, o processo 016.031/2020-2, Acórdão 1914/2020:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante "não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital" e de que não houve "direcionamento do certame."

13. Contudo, conforme assinei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes. (Acórdão 1914/2020 - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

48) No mesmo sentido, também a decisão do Plenário E. TCU, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz:

(...) a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, **deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação dos preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente suas necessidades**, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado, **e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.** (Acórdão 214/2020, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

49) A imposição de exigências com elevado grau de minúcia dificulta a ampla concorrência e pode caracterizar direcionamentos no processo de compras públicas, como entende o E. TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No caso "sub examine", a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, **ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência.** Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. **Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração**

Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

50) No Edital e TR em comento, verifica-se a adoção de parâmetros tão engessados que mitigam a competição sem qualquer justificativa de ordem técnica, **muito menos indispensável**, na forma do art. 37, XXI, CF, para atender aos fins do objeto.

51) Exigências que afastam possíveis ofertantes da disputa por diferenças mínimas e irrelevantes, como as citadas, acabam restringindo o caráter competitivo da Licitação, na esteira do entendimento do E. **Tribunal de Contas da União**, maculando a legalidade:

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada. Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. **Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020.** (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÉGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) "vão livre do solo mínimo de 420 mm" e (ii) "motor próprio do fabricante", segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) **não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.** (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a

independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

52) São inconsistências que, somadas, evidenciam a falta de razão técnica para a imposição das exigências impugnadas, que afastam a impugnante, e outras interessadas, do pleito, e acabam por reduzir o universo de licitantes na fase de disputa.

53) Portanto, não havendo justificativas técnicas relevantes, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstrem a **indispensabilidade** das exigências impugnadas por diferenças mínimas e impertinentes, que não alteram a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento da máquina às necessidades da contratante, e podendo tal condição restringir a **competitividade** do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tais requisitos deverão ser **excluídos do Edital/TR ou retificados**, para permitir, por conseguinte, a participação da impugnante, e de outras empresas, no processo.

II.VI Confrontações. Possível – Ainda que Indireta – Restrição e Direcionamento do Certame.

54) Para melhor compreensão e evidência da capacidade restritiva e direcional dos requisitos impostos na descrição técnica dos objetos, ora impugnados, apresenta-se a **Planilha Comparativa** das principais fornecedoras do mercado para tais máquinas.

55) As **células azuis** representam atendimento ao respectivo requisito; as **vermelhas** representam não atendimento; quando totalmente atendente dos requisitos, a coluna é destacada **em verde**. Sempre que o respectivo Catálogo não presta clara informação da característica em questão, a célula é preenchida com “X” e considerada, por mera hipótese, atendente (**em azul**).

56) A confrontação da Planilha evidencia **(a)** que a impugnante está afastada do pleito por 04 requisitos e diferenças mínimas, desprovidas de relevância técnica e indispensabilidade; e **(b)** que se a análise dos requisitos for rigorosa aos dados do Catálogo de cada máquina das principais marcas do mercado, **apenas a fornecedora “LiuGong”, dentre 10 marcas, seria totalmente apta ao fornecimento**, evidenciando, com isto, o alto grau de restrição e direcionamento que os requisitos do Edital/TR impõem:

ITENS	EDITAL ESPERANÇA DO SUL 062/2024	XCMG	LIUGONG	NEW HOLL.	CASE	JCB	KOMATSU	CAT	LOVOL	LONGKING	SHANTUI	SHANTUI
FABRICAÇÃO	X	nacional	IMP.	nacional	nacional	nacional	nacional	nacional	IMP.	IMP.	IMP.	IMP.
ROPS/FOPS	SIM	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	não	sim	sim	sim
POTÊNCIA	129 HP	174HP (LIQ)	159HP (LIQ)	148HP (LIQ)	158.5HP (BRUTA)	173HP (BRUTA)	168HP (LIQ)	159HP (LIQ)	150HP	175HP (LIQ)	170HP	167HP (LIQ)
CILINDROS	X	6	6	6	6	4	6	6	6	6	6	4
PESO	MINIMO 21.000 E MAXIMA 22000	22.100	22.000	22.100	22.149	22.170	24.850 a 25.400	22.900	21.800	21.100	22.500KG	21.800KG
CAÇAMBA	HD MINIMA 1,0 E MAXIMA 1,3	1,2m³	1,2m³	1,3m³	1,3m³	1,5m³	1,7m³	1,3m³	0,96m³	1m³	1,2m³	1,2m³
ESTEIRA	X	4.248mm	4.440mm	4.470mm	4.470mm	4.460mm	4.460mm	4.450mm	4.385mm	X	4.400mm	4.400mm
SAPATAS	600	700mm	700mm	600 a 800mm	600 a 800mm	600 a 800mm	600 a 800mm	700mm	600mm	600 a 800mm	700mm	700mm
Nº SAPATAS	X	47	49	49	49	49	51	X	49	46	49	49
ROLANTE S/I	25/71	45/161	25/81	25/81	25/81	25/81	25/101	X	XS / 91	25/71	25/81	25/81
LANÇA	5.700	5.680mm	5.710mm	5.700mm	5.700mm	5.700mm	5.850mm	5.700mm	5.700mm	5.675mm	5.700mm	5.700mm
VELOCIDADE DE GIRO	X	11,6 r/pm	10,5	11,5	11,5	12,9	11,7	11,25	11	10,6	11	12,0
PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO	X	6.680mm	6.562mm	6.650mm	6.650mm	6.310mm	6.915mm	6.730mm	6.510mm	X	6.700mm	6.500mm
TANQUE DE COMBUSTIV.	350L	400L	420L	466L	410L	394L	400L	345L	385L	400L	405L	405L
TANQUE HIDRA.	X	220L	210L	147L	147L	212L	135L	115L	220L	256L	190L	170L
FORÇA DE TRAÇÃO	X	20.190kgf	22.433kgf	19.170kgf	19.170kgf	19.792Kgf	20.570kgf	X	22.127KGF	20.904kgf	22.127kgf	21.822kgf
		198kn	220kn	188kn	188kn	194,1Kn	202kn		217kn	205Kn	217Kn	214kn
FORÇA DE ESC. BRAÇO	X	11.319Kgf	10.707kgf	12.543kgf	12.440Kgf	12.012Kgf	12.100Kgf	10.911Kgf	11.828kgf	10.707kgf	11.420kgf	10.197kgf
		111Kn	105Kn	123Kn	122Kn	117,8Kn	119Kn	107Kn	116Kn	105Kn	150Kn	99Kn
FORÇA DE ESC. CAÇAMBA	X	15.194kgf	15.550kgf	14.480kgf	14.072Kgf	14.092kgf	15.500kgf	14.276kgf	14.581kgf	16.111kgf	15.295kgf	14.276kgf
		149kn	152,5kn	142kn	138kn	138,2Kn	152kn	140kn	143kn	158kn	150Kn	137 kN
VAZÃO BOMBA	280 L/MIN	2x2091/min	448L/min	2x211L/min	2x211L/min	2x230	439L/min	429L/min	448L/min	2x234L/min	2x230L	2x260L/min
ALTURA PARA TRANSPORTE	X	3.129mm	3.140mm	2.970mm	2.970mm	2.996mm	3.055mm	2.960mm	3.060mm	X	3.070mm	3.080mm
AR CONDICIONADO	SIM	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
RÁDIO AM/FM/USB	SIM	sim	sim	sim	sim	não	sim	sim	sim	sim	não	não

57) Tendo por premissa que o Processo Licitatório, por princípio, visa o aumento do universo de possíveis ofertantes e que deve se guiar pela competitividade e isonomia (art. 5º da Lei 14.133/21), requer consideradas, na análise dos demais fundamentos da impugnação, as evidências que apontam para uma possível, ainda que indireta e não desejada, restrição à ampla participação no certame.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

- A)** Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, requer impugnadas as cláusulas/requisitos indicados, para a sua exclusão ou retificação, a fim de permitir, por conseguinte, que a impugnante possa concorrer no presente certame, preservando-se a legalidade da Licitação e seu atendimento às regras e princípios orientadores.
- B)** Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, em caso de necessidade de diligências, e para preservar a legalidade e utilidade do Procedimento, e evitar danos, requer a atribuição de efeitos suspensivos.
- C)** Atendidas, total ou parcialmente, as impugnações aqui ventiladas, requer a retificação do Edital/TR e sua nova divulgação, na forma do art. 55, § 1º, Lei 14.133/21, a fim de garantir o direito de impugnar, participar, propor e concorrer no pleito em questão.

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Esperança do Sul/RS, 22 de novembro de 2024.

RENE LUIS
HECK:3922
3736072

Assinado de forma
digital por RENE LUIS
HECK:39223736072
Dados: 2024.11.22
14:28:03 -03'00'

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ n. 14.767.899/0001-87

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.767.899/0001-87 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 23/11/2011	
NOME EMPRESARIAL GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.50-8-01 - Comissaria de despachos 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD RSC 453		NÚMERO 5150	COMPLEMENTO SALA B KM 0.2
CEP 95.800-000	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO VENANCIO AIRES	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCAMO@LUCAMO.COM.BR		TELEFONE (51) 3793-2950	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/11/2024** às **10:50:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43600220449		Código da Natureza Jurídica 2305		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2200593977

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

VENANCIO AIRES

Local

31 Agosto 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

/ /
Data

Vogal
Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES





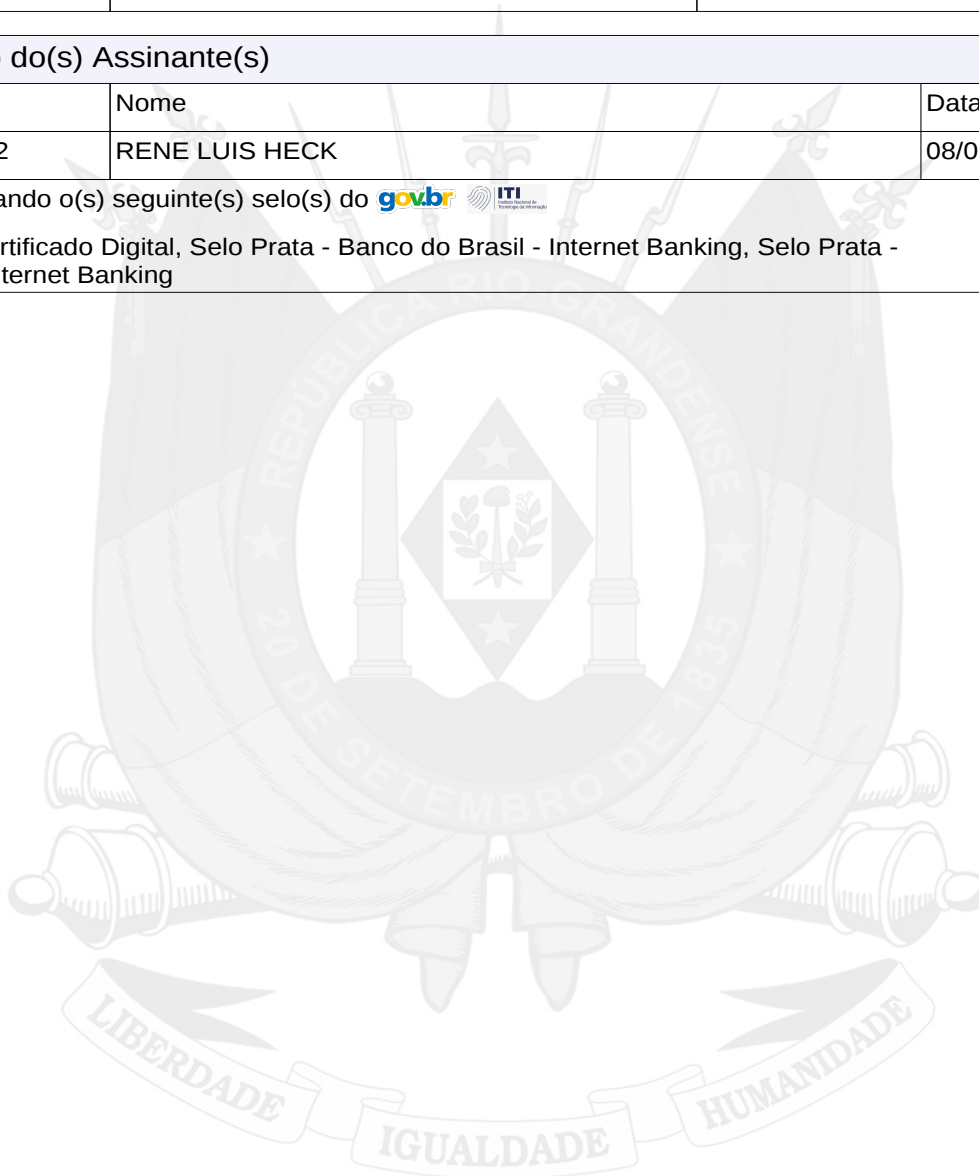
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/300.603-3	RSP2200593977	31/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEAAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

=====

RENE LUIS HECK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, apto. 1201, bairro Centro em Venâncio Aires- RS, portador da Carteira de Identidade nº. 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF nº. 392.237.360-72, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

A) Acresce-se a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

B) Em vista desta alteração, o titular resolve consolidar o presente ato, mediante cláusulas e condições abaixo:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS EIRELI**

1ª) DENOMINAÇÃO SOCIAL

O nome empresarial gira sob a denominação de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

2ª) ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da empresa caberá ao seu titular **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

3ª) OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto:

I) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00).

II) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

III) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

IV) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

V) Transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

5ª) FILIAIS

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

6ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.



7ª) EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício da empresa obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

8ª) FORO

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas na forma da legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires-RS.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa de responsabilidade limitada.

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 12 de agosto de 2022.

RENE LUIS HECK





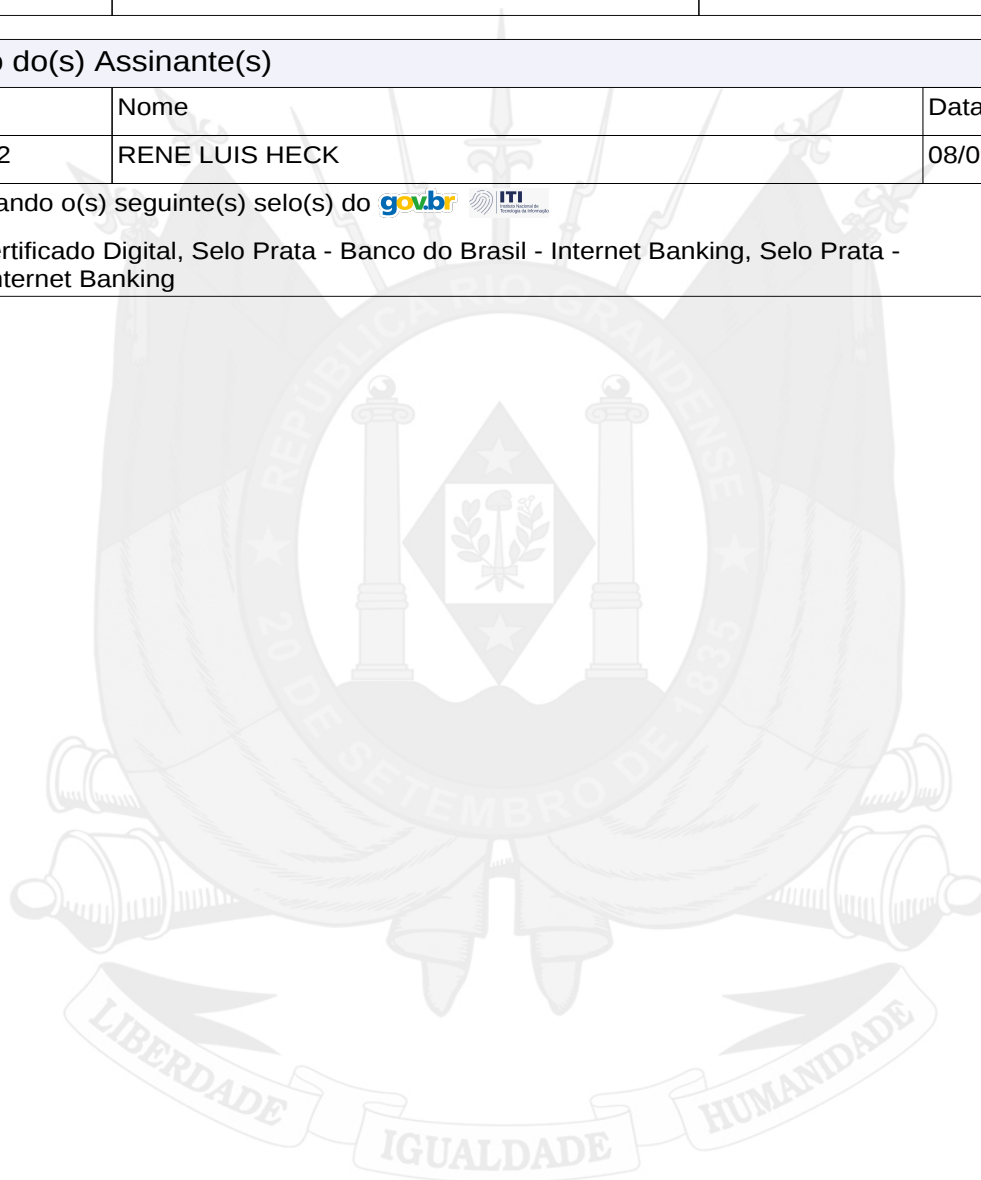
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/300.603-3	RSP2200593977	31/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEAAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 22/300.603-3 em 08/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8429885, em 15/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 12/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Juliana da Silva, Servidor(a) Público(a), em 15/09/2022, às 16:06.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 22/300.603-3.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEAAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

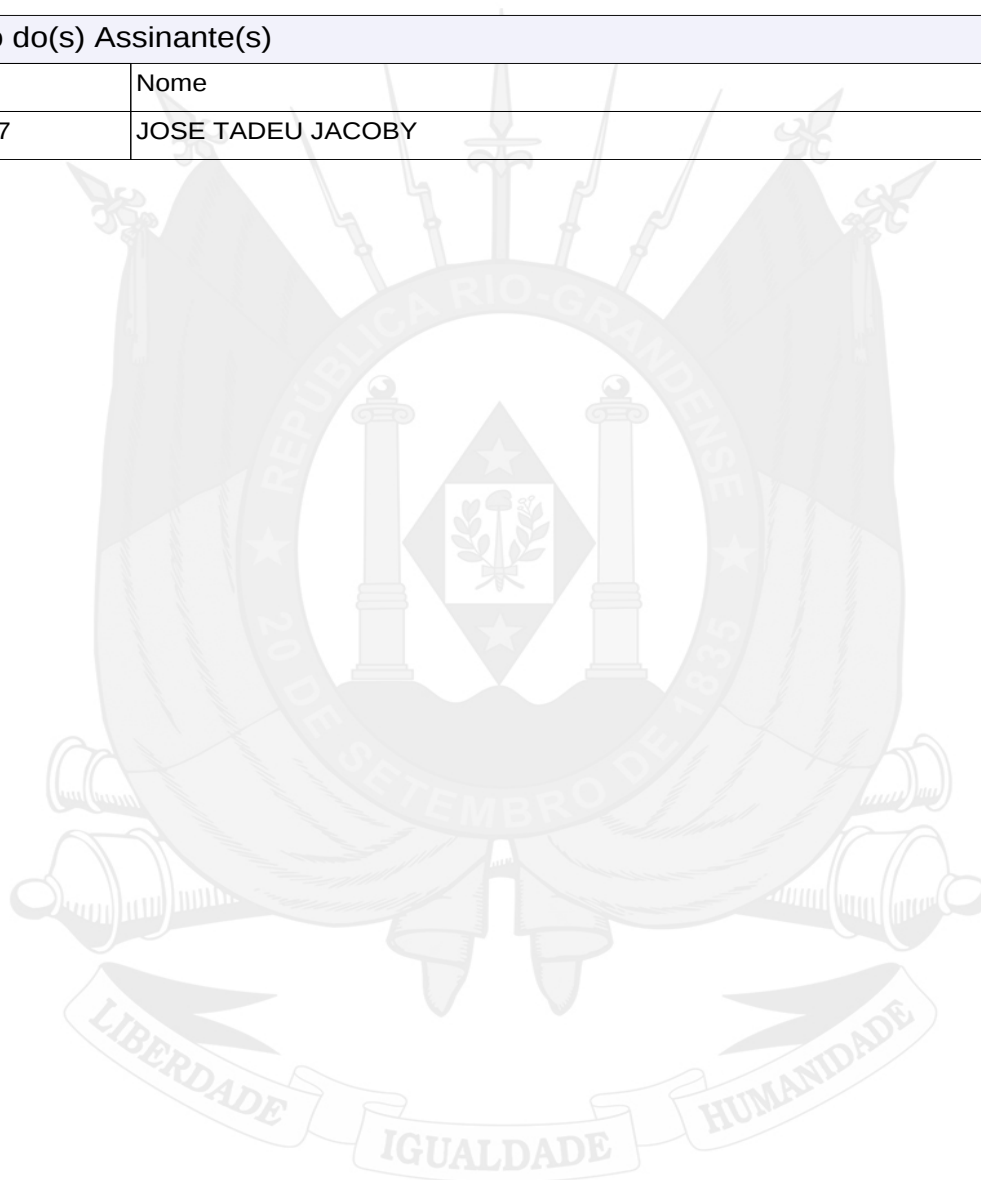


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quinta-feira, 15 de setembro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEAAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

TABELIONATO LEMOS
Rua Júlio de Castilhos , 730
Centro - Venâncio Aires - RS
Fone/Fax: (51) 3741.1720
amirosmar@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
extralida por terceiros, que está conforme o original
a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 15 de março de 2022, às
09:53:35.
Marlene Vione Lemos - Tabelã Substituta
Emol.: R\$ 6,00 + Selo digital: R\$ 1,80 -
0728.01.2100001.39864



**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o **GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO**, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios *"zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público"* (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"* (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que *“A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva.”* (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.



SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA



ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA


mmw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

Fabricio Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

Jean Pierre Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

Renato Maia de Faria
RENATO MAIA DE FARIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

Gilberto Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

Alexandre Volpato
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola